



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000165-80.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.000165-0/SP

D.E.

Publicado em 09/11/2018

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP104986 MARCO AURELIO MARIN e outro(a)
 APELADO(A) : CELIO TABITH e outros(as)
 : MARLYSE MONTELEONE TABITH
 : MURILO MONTELEONE TABITH
 : MARCIA PRATALI TABITH
 : GUILHERME MONTELEONE TABITH
 : RENATA COSELLI TABITH
 : CELIO TABITH JUNIOR
 : LUCIANA MARIS SALES TABITH
 ADVOGADO : SP155723 LUIS ANTONIO ROSSI e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud
 SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IMUNIDADE. ART. 184, §5º, CRFB. COMPRA E VENDA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EQUIPARAÇÃO À DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A indenização recebida em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária não entra no cômputo do rendimento bruto da pessoa física ou do lucro real da pessoa jurídica, mesmo se for apurado nessa transferência ganho de capital, consoante o art. 22, parágrafo único, da Lei 7.713/1988 e o art. 184, § 5º, da CF/1988.

- A imunidade concedida pelo artigo 184, §5º, da Constituição Federal aos valores recebidos pelo particular no procedimento de desapropriação decorre do direito à justa indenização - artigo 5º, XXIV, uma vez que a incidência do imposto de renda sobre a quantia fixada implicaria redução e violaria a supracitada garantia constitucional e indiretamente o direito fundamental à propriedade privada.

- O caso dos autos não é, ou sequer se confunde com desapropriação, que é medida de intervenção drástica do Estado na propriedade privada e configura ato de império, exercido de forma unilateral pelo poder público, em decorrência de seu domínio eminente, a fim de promover a função social da propriedade e fundamentada em motivos de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária. O contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particular e a administração pública, ainda que seja destinado ao assentamento de colonos, não guarda, especialmente para fins tributários, nenhuma identidade com a desapropriação para fins de reforma agrária, o que se evidencia pela natureza contratual, bilateral daquela relação jurídica, regida por normas de direito privado.

- Ademais, verifica-se que a extensão da imunidade tributária pretendida geraria violação à isonomia, pois distinguiria indevidamente contribuintes em idêntica situação, de modo a beneficiar aqueles que venham a celebrar compra e venda com o ente público.

- A turbação da posse, consubstanciada em acampamento ao longo das cercas da fazenda, e as invasões na propriedade rural dos impetrantes por parte de grupos de 'sem terras', poderiam ser tuteladas por meio das vias próprias cabíveis. Além disso, os argumentos dos apelados de que o INCRA teria estabelecido unilateralmente o valor do negócio ou de que consta na avaliação, realizada pelo ente público, a expressão "justo valor de indenização" não são suficientes, nem encontram fundamentação legal, para transformar a 'compra e venda' celebrada em uma desapropriação.

- Recuso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo interposto e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar a ordem, bem como para revogar a liminar outrora concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 25/10/2018 16:37:24

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000165-80.2008.4.03.6100/SP 2008.61.00.000165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP104986 MARCO AURELIO MARIN e outro(a)
APELADO(A) : CELIO TABITH e outros(as)
: MARLYSE MONTELEONE TABITH
: MURILO MONTELEONE TABITH
: MARCIA PRATALI TABITH
: GUILHERME MONTELEONE TABITH
: RENATA COSELLI TABITH
: CELIO TABITH JUNIOR
: LUCIANA MARIS SALES TABITH
ADVOGADO : SP155723 LUIS ANTONIO ROSSI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud
: SP

RELATÓRIO

Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença (fls. 1007/1009) que, em sede de mandado de segurança, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a imunidade tributária prevista no artigo 184, §5º, da Constituição Federal e declarar a inexistência de relação

jurídico-tributária que obrigue os impetrantes a recolher imposto de renda incidente sobre o contrato de compra e venda do imóvel rural ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para fins de implantação de assentamento de acordo com os planos de reforma agrária.

Sustenta a recorrente, em síntese, que apenas na hipótese de desapropriação para reforma agrária ocorre a imunidade prevista no artigo 184, §5º, da CF e que, no presente caso, a modalidade da transferência é a compra e venda, que representa acréscimo patrimonial. Afirma que o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), em seu artigo 17, prevê o instituto da compra e venda como uma das formas de aquisição de imóvel rural para o fim de reforma agrária. Destaca que os proprietários sabiam tratar-se de operação de compra e venda e que eles próprios ofereceram o imóvel para fins de reforma agrária. Salienta que o fato de o pagamento ter sido feito em títulos da dívida ativa não desconfigura a operação.

Contrarrazões às fls. 1027/1045.

Ministério Público Federal opina seja desprovido o recurso de apelação (fls. 1049/1052).

É o relatório.

VOTO

A União requer o reconhecimento da incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos pelos impetrantes, ora apelados, decorrente de alienação de imóvel rural ao INCRA para fins de reforma agrária por configurar acréscimo patrimonial.

A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, que prevê a competência da União para instituir imposto sobre:

"III - renda e proventos de qualquer natureza".

O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

"I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos";

"II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas.

Ressalta-se que o recebimento de indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária não entra no cômputo do rendimento bruto da pessoa física ou do lucro real da pessoa jurídica, mesmo se for apurado nessa transferência ganho de capital, consoante o art. 22, parágrafo único, da Lei 7.713/1988 e o art. 184, § 5º, da CF/1988, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.124.133-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/3/2013).

A controvérsia em análise está em se determinar se os valores pagos pela autarquia federal na compra e venda, R\$ 15.597.631,75, do imóvel rural dos apelados, instrumentalizada no contrato de fls. 780/787, para fins de implementação de reforma agrária, são imunes ao imposto de renda nos termos do artigo 184, §5º, CRFB, que assim dispõe:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

A sentença, ora recorrida, considerou as diversas invasões provocadas na propriedade e o fato de a mesma ser produtiva, de modo a impedir a desapropriação, destacou que a incidência do imposto de renda geraria punição ao proprietário que manteve suas terras produtivas e concluiu que "*Se a Constituição Federal concede isenção de impostos federais às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, aparentemente, o mesmo tratamento deve ser dado nos casos em que a terra foi considerada produtiva e, dessa forma, comprada pelo INCRA, com a finalidade de assentamento de acordo com os planos de reforma agrária do Governo, mormente em razão das inúmeras invasões que o imóvel sofreu por parte dos denominados 'sem-terra'. Não por outro motivo, tal operação é denominada 'desapropriação branca'.*" (fl. 1009). Entretanto, apesar de todo o esforço interpretativo do juízo *a quo*, a conclusão merece reparo.

Destaca-se que, não obstante o artigo 184, §5º, da Constituição Federal mencione isenção, o STF já decidiu tratar-se, em verdade, de imunidade, *in verbis*:

Recurso extraordinário. Alcance da imunidade tributária relativa aos títulos da dívida agrária. - Há pouco, em 28.09.99, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE 169.628, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu, por unanimidade de votos, que o § 5º do artigo 184 da Constituição, embora aluda a isenção de tributos com relação às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, não concede isenção, mas, sim, imunidade, que, por sua vez, tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, sendo que os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. Essa imunidade, no entanto, não alcança terceiro adquirente desses títulos, o qual, na verdade, realiza com o expropriado negócio jurídico estranho à reforma

agrária, não sendo assim também destinatário da norma constitucional em causa. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 168110, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 04/04/2000, DJ 19-05-2000 PP-00016 EMENT VOL-01991-01 PP-00087)

A imunidade concedida pelo artigo 184, §5º, da Constituição Federal aos valores recebidos pelo particular no procedimento de desapropriação decorre do direito à justa indenização - artigo 5º, XXIV, uma vez que a incidência do imposto de renda sobre a quantia fixada implicaria redução e violaria a supracitada garantia constitucional e indiretamente o direito fundamental à propriedade privada.

O caso dos autos não é, ou sequer se confunde com desapropriação, que é medida de intervenção drástica do Estado na propriedade privada e configura ato de império, exercido de forma unilateral pelo poder público, em decorrência de seu domínio eminente, a fim de promover a função social da propriedade e fundamentada em motivos de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária.

O contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particular e a administração pública, ainda que seja destinado ao assentamento de colonos, não guarda, especialmente para fins tributários, nenhuma identidade com a desapropriação para fins de reforma agrária, o que se evidencia pela natureza contratual, bilateral daquela relação jurídica, regida por normas de direito privado.

Ademais, verifica-se que a extensão da imunidade tributária pretendida geraria violação à isonomia, pois distinguiria indevidamente contribuintes em idêntica situação, de modo a beneficiar aqueles que venham a celebrar compra e venda com o ente público.

Cumprе destacar que esta Quarta Turma, em caso semelhante, já decidiu, à unanimidade, em idêntico sentido, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ARTIGO 330, I, DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 153, III, DA CF E ARTIGOS 3º, § 3º, e 22º DA LEI Nº 7.713/88. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo a hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do CPC, até mesmo porque os documentos carreados aos autos foram suficientes ao livre convencimento motivado do Juízo, bem assim se prestam ao cumprimento do princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (artigo 131 c/c artigo 332 do CPC).

- O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Tal tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos, com o resultado sempre do acréscimo patrimonial sobre o qual incidirá o tributo, conforme o consubstanciado também do inciso II do mesmo artigo 43. Excluem-se da incidência desse imposto as verbas de caráter indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos.

- No caso dos autos, a verba recebida pelo autor não tem a caracterização indenizatória, pois decorre da venda ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA do imóvel rural de propriedade do autor, denominada Fazenda Água Viva, localizada no Município de Tacuru, Estado do

Mato Grosso do Sul, com área de 3.344 hectares, pelo valor de R\$ 21.056.929,18. Não obstante a argumentação do autor de que restou comprometida a viabilidade econômica da utilização ou até mesmo a venda do imóvel rural para terceiros por força da pressão dos movimentos sociais no local, impossível a decretação de isenção requerida no feito. Com efeito, os argumentos de caráter social-fundiário, noticiados nos autos, ao que tudo indica deveriam ter sido tratados por outros meios processuais existentes na legislação pátria, ou mesmo no âmbito da segurança pública, mostrando-se inviável o manejo desta nominada Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, mediante a qual o autor pressupõe o direito de se ver, de forma transversa, indenizado em decorrência de alegado prejuízo econômico, mediante a isenção do imposto de renda, incidente no seu acréscimo patrimonial, originado da venda do referenciado imóvel rural.

- Os valores relativos ao ganho de capital decorrentes da operação de compra em venda são passíveis de tributação através do imposto de renda, pois incursos no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, bem assim nos artigos 3º, § 3º, e 22º da Lei nº 7.713/88.

- Ao se prover a isenção do imposto de renda nos termos em que requerida pelo autor, ora apelante, a concessão do benefício fiscal confrontaria, de forma cabal, o princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pois seria concedido tratamento privilegiado ao pleiteante em descompasso com os outros contribuintes em iguais condições jurídico tributárias.

- Honorários advocatícios, mediante apreciação equitativa e dos elementos constantes dos autos, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 1040/1048, à vista da confirmação meritória da r. sentença de primeiro grau, ao que se infere do julgamento deste recurso de apelação interposto pelo autor.

- Agravo regimental prejudicado e apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009989-43.2006.4.03.6000/MS -RELATORA: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade - D.E. Publicado em 16/04/2015)

Destarte, inaplicável a imunidade tributária prevista no artigo 184, §5º, da Constituição Federal ao caso dos autos.

Por fim, salienta-se que a turbação da posse, consubstanciada em acampamento ao longo das cercas da fazenda, e as invasões na propriedade rural dos impetrantes por parte de grupos de 'sem terras' poderiam ser tuteladas por meio das vias próprias cabíveis. Além disso, os argumentos dos apelados de que o INCRA teria estabelecido unilateralmente o valor do negócio ou de que consta na avaliação, realizada pelo ente público, a expressão "justo valor de indenização" não são suficientes, nem encontram fundamentação legal, para transformar a 'compra e venda' celebrada em uma desapropriação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao apelo interposto e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar a ordem, bem como para revogar a liminar outrora concedida.

É o voto.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 25/10/2018 16:37:20
